



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.721799/2014-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.388 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2016
Matéria FUNRURAL. SENAR.
Recorrente FRIGORÍFICO ARGUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETOS. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF Nº 1.

1. A recorrente sustenta, quanto às contribuições contra si lançadas, as mesmas causas de pedir suscitadas em ação judicial, mormente a sua declaração de inconstitucionalidade. Vislumbra-se, igualmente, a coincidência entre os pedidos veiculados na ação e na peça recursal submetida a este Conselho.

2. Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

São definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário, o que importa não conhecimento da matéria não impugnada.

VERBAS INDENIZATÓRIAS. INEXISTÊNCIA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

As contribuições foram lançadas com base na comercialização da produção rural, e não sobre a folha de pagamentos da recorrente, sendo descabida a tese recursal.

Recurso Voluntário Negado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/07/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 2

8/07/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 30/07/2016 por KLEBER FERREIRA

DE ARAUJO

Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em conhecer em parte do recurso voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira de Souza, Theodoro Vicente Agostinho e Mário Pereira de Pinho Filho, que não conheciam do recurso.

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual retrata bem os fatos e os fundamentos do lançamento, da impugnação e dos incidentes ocorridos até então:

Trata-se de processo lavrado pela fiscalização em 27/06/2014, incluindo os seguintes Autos-de-Infração (AI):

• **Debcad 51.050.877-4** – destinado ao lançamento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física (inclusive alíquota RAT), incidentes sobre a comercialização da sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001, cujo recolhimento está a cargo da autuada na condição de adquirente, em virtude da sub-rogação prevista no artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91. O crédito tributário lançado totaliza o valor de R\$ 14.379.451,43 (quatorze milhões, trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício.

• **Debcad 51.050.878-2** – destinado ao lançamento da contribuição ao SENAR incidente sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física, cujo recolhimento está a cargo da autuada na condição de adquirente, em virtude da sub-rogação já mencionada. O crédito tributário lançado totaliza o valor de R\$ 1.369.471,58 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos) incluindo o valor principal, juros e multa de ofício.

Conforme Relatório Fiscal, as contribuições lançadas - apuradas mediante análise das notas fiscais eletrônicas e da contabilidade - não foram descontadas pela autuada nem declaradas em GFIP. A fiscalização apresenta quadro anexo discriminando os valores apurados.

Menciona as justificativas apresentadas pela autuada durante o procedimento, as quais incluem a alegação de que o STF julgou inconstitucionais as contribuições em questão, e a existência de mandado de segurança impetrado pela própria autuada (processo 5019050-36.2014.404.7000 – Seção Judiciária do Paraná), informando a fiscalização que, após concessão de antecipação de tutela para o afastamento da fiscalização de tais contribuições, foi prolatada sentença em 06/05/2014, denegando a segurança pleiteada.

A autuada foi intimada, durante o procedimento fiscal, a apresentar a relação dos produtores rurais que se enquadram como segurados especiais, e os que se enquadram como produtores pessoas físicas empregadores, vez que o mandado de

segurança citado no parágrafo anterior trata somente destes últimos.

A empresa não apresentou à fiscalização estes esclarecimentos. Ante a inércia da autuada, a fiscalização considerou todos como produtores rurais empregadores e efetuou o lançamento das respectivas contribuições, já que foi denegada a segurança pleiteada pela autuada e a decisão do STF em processo ajuizado por outra empresa, não tem seus efeitos estendidos à autuada.

Ao final, discorre sobre os elementos examinados, os fundamentos legais, os responsáveis pela empresa, os anexos e documentos que integram o processo e a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

[...]

A autuada interpôs impugnação tempestiva, apresentando os seguintes argumentos:

- O STF declarou a inconstitucionalidade das contribuições lançadas. Cita os RE 363.852 e 596.177, além de decisão do TRF 4ª Região. Discorre longamente acerca das inconstitucionalidades verificadas, defendendo que a contribuição do produtor rural pessoa física empregador deveria incidir sobre a folha de pagamento.*
- A fiscalização não verificou individualmente se os produtores rurais possuem instrumentos judiciais que afastem o dever de recolhimento das contribuições lançadas.*
- O dever primário de efetuar o recolhimento pertence aos produtores, os quais não foram intimados pela fiscalização.*
- Além disso, estão sendo indevidamente cobradas contribuições sobre verbas que possuem natureza indenizatória. A respeito, a autuada discorre longamente.*

Ao final, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado e o acolhimento dos seus pleitos.

Em sessão realizada em outubro de 2014, a DRJ julgou improcedente a impugnação, conforme decisão assim ementada:

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL.

São devidas pelo produtor rural pessoa física, as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da argüi..o de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Processo nº 10980.721799/2014-42
Acórdão n.º **2402-005.388**

S2-C4T2
Fl. 4

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente foi intimada da decisão em 07 de novembro de 2014 (fl. 1042) e interpôs recurso voluntário em 02 de dezembro de 2014, reproduzindo, basicamente, as mesmas teses constantes da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

Far-se-á a apreciação do recurso voluntário, visto que interposto no prazo legal, o que não significa que será totalmente conhecido.

1.1 CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 25, INCS. I E II, DA LEI 8.212/1991

Segundo se observa na decisão judicial de fls. 1007/1012, a recorrente ajuizou ação mandamental visando à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação ao art. 25, incs. I e II, e art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991.

Inicialmente, a tutela antecipada buscada pela parte foi indeferida, ao argumento de que a Lei nº 10.256/2001 constituiria lei nova, arremada na EC 20/98.

Em grau recursal, contudo, decidiu-se ser inexigível a cobrança do FUNRURAL, mesmo após a edição da citada lei. Transcreve-se, assim, os seguintes trechos da decisão do E. TRF4:

Portanto, é inexigível a cobrança do Funrural, mesmo após a edição da Lei 10.256/2001 [...]

[...]

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo ativo, isso para antecipar os efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade da cobrança do FUNRURAL por ocasião da comercialização da produção rural da agravante com os produtores rurais pessoa -física empregadores [...].

Já neste processo administrativo, a recorrente sustenta, quanto às contribuições contra si lançadas, as mesmas causas de pedir suscitadas na referida ação, mormente a sua declaração de inconstitucionalidade. Vislumbra-se, igualmente, a coincidência entre os pedidos veiculados na ação mandamental e na peça recursal submetida a este Conselho.

Sendo assim, deve ser integralmente aplicada a Súmula CARF nº 1, a qual é de observância obrigatória, *ex vi* do art. 72 do Regimento Interno desta Corte. Veja-se:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Logo, o recurso não deve ser conhecido neste ponto.

1.2 CONTRIBUIÇÕES AO SENAR

O presente processo administrativo também engloba as contribuições devidas ao SENAR, constituídas através do Auto de Infração nº 51.050.878-2 (v. fls. 27 e 13/22).

A despeito disso, a contribuinte não questionou a decisão da DRJ neste ponto.

Logo, a decisão *a quo* é definitiva no tocante à parte não recorrida, na dicção do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

[...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Destarte, não se conhece do recurso neste tocante.

2 Verbas indenizatórias

Em extenso arrazoado, a recorrente defende que foram cobradas contribuições sobre verbas que possuem natureza indenizatória (horas extras, aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias, adicional de férias e terço constitucional).

Contudo, e consoante se observa no relatório fiscal, as contribuições foram lançadas com base na comercialização da produção rural, e não sobre a folha de pagamentos da recorrente, sendo descabida a tese recursal.

Portanto, nego provimento ao recurso neste ponto.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário, para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

João Victor Ribeiro Aldinucci.